

PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Instituto do Meio  
Ambiente de Caucaia**



## PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2023.01.10.01-IMAC

A Ordenadora de Despesas do **INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA**, vem abrir o presente processo de dispensa de licitação para a **CONTRATAÇÃO EM REGIME DE EMERGÊNCIA DE SERVIÇOS PARCIAIS E ESSENCIAIS DE LIMPEZA URBANA CONSIDERANDO APENAS PARCELAS DE EXTREMA RELEVÂNCIA A CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE**, conforme documentos acostados aos autos.

### 01. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente dispensa de licitação encontra amparo no Artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitações 8.666/93 e suas alterações.

### 02. JUSTIFICATIVA

A presente justificativa objetiva atender dispositivo legal que respalde a **CONTRATAÇÃO EM REGIME DE EMERGÊNCIA DE SERVIÇOS PARCIAIS E ESSENCIAIS DE LIMPEZA URBANA CONSIDERANDO APENAS PARCELAS DE EXTREMA RELEVÂNCIA A CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE**, nos termos e condições a seguir explicitadas, aplicando-se a hipótese indicada no Artigo 24, Inciso IV, c/c art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada, para garantir a continuidade dos serviços.

"Art. 24, É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência dominantes são uníssonas em afirmar que a emergência se caracteriza pela impossibilidade de efetivação de procedimento licitatório "*in concretum*". É o que se infere do ensinamento de Antônio Carlos Cintra do Amaral, *verbis*:

Instituto de Meio Ambiente de Caucaia - IMAC  
Rua Jerônimo Amaral, 99 - Ed. Aline Brito, Centro  
Caucaia/CE - CEP: 61.605-063  
e-mail: imac@caucaia.ce.gov.br  
Telefone: (85) 99784.5339

“é caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit, J. U. Jacoby Fernandes – pag. 304).

Ainda, vejamos afirmação de Hely Lopes Meirelles:

“... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento ” (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

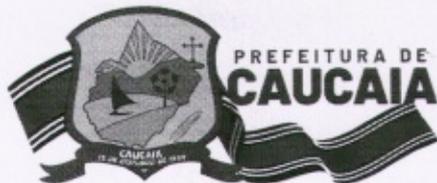
A razão desta contratação emergencial se origina pelo Ofício de nº 001/2023 oriundo da Estatal Soure Ambiental S/A a qual alega o seguinte, dentre outras questões:

Em apertada síntese, podemos afirmar que a prestação de serviço seria – caso prestada diretamente pela estatal, como planejado no início do exercício – mais barato que a prestação atual, pela internalização da mão-de-obra. Se por um lado o cenário econômico, ou seja, o resultado contábil apurado é superavitário, o panorama financeiro não é bom.

[...]

Em apertada síntese, mesmo que a SOURE AMBIENTAL pudesse em tese assumir os serviços internamente, gerindo e prestando a integralidade do contrato de saneamento com o Município/IMAC, a situação financeira não tem resolução breve, já que o CONTRATANTE não dispõe de recursos financeiros para saldar a dívida. A consequência lógica é que novos atrasos são plausíveis, e a internalização do serviço pela nossa companhia significará ipso facto o descumprimento direto da sociedade de obrigações trabalhistas de nossa equipe. A contratação de terceiros afasta um risco de solução de continuidade da prestação de serviços públicos essenciais à população, pela simples falta de pagamento de salários das equipes nas ruas.

Não resta, pois, outra opção de gestão pública – tanto para a coletividade, quanto para nós administradores (CONTRATANTES E CONTRATADOS!) – senão o encerramento dos contratos pelo decurso de seu prazo previsto, sem



PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Instituto do Meio  
Ambiente de Caucaia**



uma nova pactuação, tanto no que concerne ao contrato SOURE AMBIENTAL / IMAC, quanto ao contrato SOURE AMBIENTAL / MARQUISE.

A capacidade financeira de um terceiro contratado é chave para que a prestação de serviços de limpeza urbana seja mantida e continuada, sem interrupção ou falhas. Assim, é natural que o IMAC passe a contratar, diretamente, até que um novo panorama econômico financeiro seja atingido, os referidos serviços de saneamento.

Neste sentido, a Estatal a qual possuía a delegação para fins de execução dos serviços de limpeza pública alega a impossibilidade quanto a continuidade dos serviços delegados, cabendo, por isso e por parte da municipalidade, a revogação da delegação expedida e a consequente retomada dos serviços, a fim de que não haja a paralisação da execução.

Contudo, reforça-se que, em virtude do mencionado ofício, o TERMO DE EXECUÇÃO DELEGADA Nº 2022.01.07.03 – IMAC oriundo da DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2022.01.05.01-IMAC, a qual originou a delegação dos serviços a Estatal Soure Ambiental S/A sequer chegou a ser renovada, fixando tão-somente até 06 de janeiro de 2023 a competência e nesse sentido, também não tendo sido prorrogado o mesmo termo sem que haja a continuidade da incumbência atribuída a empresa.

Reforça-se que o **INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA** não adotou como medida primária de contratação a realização de dispensa de licitação, tendo, inclusive, já autuado procedimento de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA DE N.º 2023.01.03.03-IMAC** a qual irá realizar o procedimento licitatório convencional ao objeto.

No entanto, como sabemos, os prazos para a realização de procedimento licitatório de tamanha complexidade são extensos, logo, como medida paliativa a continuidade do objeto, não nos restou outra alternativa, por mais uma vez, senão, a dispensa emergencial visando a referida contratação.

Ressaltamos que, tão logo seja concluída o procedimento de contratação acima mencionado ou, esta entidade possa viabilizar outro procedimento a fim de convencionalizar o objeto, estas medidas serão adotadas, tratando-se, portanto, de medida última com fins a garantia da continuidade de serviços de extrema necessidade haja vista a nítida imprevisibilidade.

**Instituto de Meio Ambiente de Caucaia - IMAC**  
Rua Jerônimo Amaral, 99 - Ed. Aline Brito, Centro  
Caucaia/CE - CEP: 61.605-063  
e-mail: imac@caucaia.ce.gov.br  
Telefone: (85) 99784.5339



A imprevisibilidade é considerada requisito vital para a caracterização da contratação emergencial, segundo o disposto no inciso IV, do art. 24, da Lei 8.666/93. Pelo exposto, não resta dúvidas que são imprevisíveis os fatos que podem ocorrer no transcorrer da licitação. Por conseguinte, gera a necessidade dessa contratação emergencial, pelas razões citadas, que com certeza atendem a todos os requisitos exigidos para essa dispensa de licitação, prevista no inciso IV, do art. 24 da Lei de Licitações.

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, verbis:

"... a emergência é a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas." (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido, o saudoso Hely Lopes Meirelles, afirma que:

"... a emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento." (in Licitação e Contrato Administrativo, 9a ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).

O Magistério de ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL, com muita propriedade, aduz que a emergência, "verbis":

"é (...) caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência."

**Instituto de Meio Ambiente de Caucaia - IMAC**  
Rua Jerônimo Amaral, 99 - Ed. Aline Brito, Centro  
Caucaia/CE - CEP: 61.605-063  
e-mail: imac@caucaia.ce.gov.br  
Telefone: (85) 99784.5339

A Dispensa de licitação em tela está em consonância com a orientação traçada pelo egrégio Tribunal de Contas da União: "Calamidade pública. Emergência. Dispensa de licitação. Lei nº 8.666/93, art. 24, IV. Pressupostos para aplicação:

- 1 – que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou dá má gestão dos recursos dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;
- 2 – que exista urgência concreta e efetiva do atendimento de situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou á vida de pessoas;
- 3 – que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;
- 4 – que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado." (TCU, TC-247/94, Min. Carlos Atila, 01/06/94, RDA vol. 197, p. 266).

Pois bem, o fator que leva a Administração Pública municipal recorrer à dispensa de licitação por emergência ocorre totalmente por razões de interesse público, atingindo toda uma comunidade, uma vez que conforme já mencionado, trata-se de contratação essencial para a continuidade dos serviços.

Ainda, referido objeto encontra, também, guarida, no princípio da continuidade do serviço e da supremacia dos interesses da Administração, haja vista, que o interesse público só será atendido satisfatoriamente, neste caso, se o **INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA**, recém empossado quanto a delegação dos serviços, fizer à contratação emergencial do serviço supracitado para o atendimento mínimo à população.

Consideramos ainda que o gestor não pode se omitir em tomar todas as medidas cabíveis e legais, de modo a garantir os direitos aos cidadãos, restando claramente demonstrada a urgência na solicitação de dispensa, pois trata-se de serviços essenciais e imprescindíveis, visando afastar risco de danos de maiores proporções e nas mais diversas áreas. Não há como permitir uma paralisação dos serviços ora contratados, posto que o impacto promoveria o caos administrativo e na sociedade.



**Instituto de Meio Ambiente de Caucaia - IMAC**  
Rua Jerônimo Amaral, 99 - Ed. Aline Brito, Centro  
Caucaia/CE - CEP: 61.605-063  
e-mail: imac@caucaia.ce.gov.br  
Telefone: (85) 99784.5339



Assim sendo, não há dúvida de que, face às circunstâncias fáticas, até que os serviços estejam regularmente homologados por meio de processo licitatório ou outro rito afim, se faz necessária sua contratação de forma emergencial, por tratar-se de serviços públicos essenciais, sem que ocorram prejuízos à Administração.

### 03. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O preço a ser praticado se justifica mediante a verificação das propostas de preços apresentadas em sede de cotação de preços. As pesquisas de preços tomaram como base o sistema de cotações, seja pela aferição de cotações de preços em empresas do ramo ou, ainda, através da análise de preços semelhantes aos praticados em diversos órgãos da federação e, ainda, no mercado local ou regional.

Nos preços apresentados nas coletas de preços convencionais, os licitantes declaram que nos valores propostos para os serviços, já estão inclusas todas as despesas decorrentes da execução. Nas pesquisas de preços eletrônicas, tomou-se como base a similitude dos itens, ante aqueles propostos nas necessidades da Secretaria.

Com isso, a escolha da proposta mais vantajosa ocorreu com base na prévia pesquisa de preços efetivada para a realização desta dispensa, através do Setor de Compras do Município, as quais foram tomadas com base pelo **INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA**.

### 04. RAZÃO DA ESCOLHA

A razão da opção em se contratar a empresa **MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.635.363/0001-73, deu-se pelo fato de que a mesma apresentou o menor preço entre os coletados, tendo apresentado o valor global de **R\$ 19.316.539,44 (DEZENOVE MILHÕES, TREZENTOS E DEZESSEIS MIL, QUINHENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS)**, estando este compatível com a realidade mercadológica verificada pela Secretaria contratante com base em sua expertise e parâmetros de coleta de preços, análise e verificação.

Reforça-se, que tecnicamente a continuidade da execução dos serviços pela empresa **MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A** também se demonstra vantajosa, posto que a mesma já possui estrutura, logística e pessoal disponível a execução,



**Instituto do Meio  
Ambiente de Caucaia**

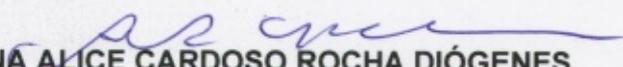


elementos estes os quais possibilitam a nítida continuidade do objeto, sem que haja paralisação qualquer.

Os preços propostos por estas empresas para a contratação estão dispostos no mapa de apuração das pesquisas de preços, anexo aos autos do processo, confeccionado pelo setor competente, a pedido do **INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA**.

Por fim, a referida empresa apresentou todos os documentos de habilitação solicitados, comprovando a sua regularidade e capacidade neste quesito para fins de formalização do instrumento de contratação correspondente.

CAUCAIA/CE, 13 DE JANEIRO DE 2023.

  
**ANA ALICE CARDOSO ROCHA DIÓGENES**  
ORDENADOR DE DESPESAS

**INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA**

**Instituto de Meio Ambiente de Caucaia - IMAC**  
Rua Jerônimo Amaral, 99 - Ed. Aline Brito, Centro  
Caucaia/CE - CEP: 61.605-063  
e-mail: imac@caucaia.ce.gov.br  
Telefone: (85) 99784.5339